



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373399-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ROBERTO ATAIDE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16496

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373399-18.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: A. A. M. I. S. A.

AGRAVADO: R. A. S.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS
PEREIRA (B)**

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, visando à suspensão de reajustes em plano de saúde coletivo empresarial, alegadamente abusivos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar (i) a legalidade da venda de planos coletivos com número reduzido de beneficiários e (ii) a transparência na fixação dos percentuais de reajuste.

III. Razões de Decidir

A venda de planos coletivos com número reduzido de beneficiários é legal e regulada pela ANS, conforme Resolução 309.

A ausência de transparência na metodologia de agrupamento de planos similares e apuração dos percentuais de reajuste configura a probabilidade do direito da agravante.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Resolução 309, da ANS, art. 4º, 7º, 9º; artigo 12, LGPD; Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 51, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 115/118 da ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e pedido de tutela antecipada, abaixo parcialmente transcrita:

“Analiso. A teor do que dispõe o art. 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, segundo prevê o caput do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tem-se, desta feita, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da medida. Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, observo que a parte autora vinha arcando com as mensalidades devidas à ré e trouxe cópia de sua carteira de associados (fls.28/29). Requer a parte autora a suspensão imediata dos reajustes aplicados ao plano de saúde coletivo empresarial, mediante o reconhecimento de sua natureza familiar, sob a alegação de serem abusivos. Em que pese não ser possível, nessa fase de cognição, reconhecer a abusividade nos reajustes ocorridos, eis que necessária a prova pericial, que deverá ser realizada

oportunamente, vislumbro que a continuidade da cobrança da mensalidade segundo o último reajuste ocorrido em 2024, poderá acarretar a mora da parte autora, colocando em grave risco a continuidade contratual dos beneficiários, dentre eles crianças autistas. Assim, também presente o periculum in mora. [...] E, por fim, observo não haver se falar em irreversibilidade da medida. Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, afinal, no sentido da improcedência do pleito autoral, serão suportados pela Autora, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o art. 302 do NCPC. Por essas razões, e com base no poder geral de cautela, defiro a tutela de urgência e determino que a requerida emita boletos para pagamento das mensalidades vincendas, sem a incidência, tão somente, do último reajuste.”

Insurge-se a agravante (fls. 1/13) argumentando, em síntese, ser indevida a aplicação de reajustes de planos individuais aos planos coletivos por adesão e ter sido aplicado o reajuste previsto pela ANS para contratos com menos de 30 (trinta) pessoas. Afirma a inexistência de abusividades das cláusulas contratuais e a aplicabilidade subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, consoante o entendimento do STJ.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 168).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 171/182).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e pedido de tutela antecipada nº 1056328-03.2024.8.26.0224 ajuizada por R. A. S. em face de A. A. M. I. S. A., insurgindo-se a agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser **cumulativa**, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

“(…) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...)” (grifos nossos) (AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482- ES,3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023)

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano (...) é o risco concreto (e não

hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...)” (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, ao contrário do alegado, restou reconhecida a probabilidade do direito do ora agravado diante da ausência de transparência do cálculo de micro contrato coletivo envolvendo até 29 beneficiários, nos termos do acórdão do Agravo de Instrumento nº 373091-79.2024.8.26.0000 de minha relatoria, a seguir ementado (fls. 427/432 da origem):

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 29 VIDAS. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO. Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento contra decisão que expurgou o último reajuste de plano coletivo com menos de 29 vidas. A parte agravante busca estender o expurgo para o período de 2022 a 2024, alegando plano "falso coletivo" e falta de transparência nos reajustes. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em(i) a legalidade da venda de planos coletivos com número reduzido de beneficiários e (ii) a transparência na fixação dos percentuais de reajuste. Razões de Decidir: A venda de planos coletivos com número reduzido de beneficiários é legal e regulada pela ANS, conforme Resolução 309. A ausência de transparência na metodologia de agrupamento de planos similares e apuração dos percentuais de reajuste configura a probabilidade do direito

da agravante. O risco se acha no elevado incremento da mensalidade em poucos meses criando efetiva barreira financeira ao seguimento no plano. Dispositivo e Tese: Dá-se parcial provimento ao recurso para também expurgar os reajustes de 2022 e 2023, com necessidade de prova atuarial para reajustes adequados. Tese de julgamento: Legalidade da venda de planos coletivos com até 29 beneficiários. Necessidade de transparência na fixação dos percentuais de reajuste, nos termos da Resolução 309, ANS. Necessidade de prova atuarial para encontrar percentual justo e razoável. Impossibilidade de a operadora sustentar sigilo dos dados atuariais brutos porquanto basta conferir camada adicional de tratamento para torná-los anônimos, nos termos do artigo 12, da LGPD. Legislação Citada: Resolução 309, da ANS, art. 4º, 7º, 9º, artigo 12, LGPD; Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 51, § 2º. (grifos destacados)

Sendo assim, uma vez reconhecida a probabilidade do direito pela aplicação indevida do reajuste, bem como reconhecido o perigo de dano pelo risco de inadimplemento do contrato, acham-se preenchidos os requisitos da tutela de urgência.

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator